



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 352 /2008

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 11/ 08/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4134/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200621134

RECORRENTE: CICLO CAIRU LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – PARTE EXCEDENTE – FALTA DE CLAREZA NO RELATO – NULIDADE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da remessa de mercadoria sem documento fiscal. Segundo da fiscalização, a autuada remeteu mercadoria, conforme discriminada em CGM, sem os correspondentes documentos fiscais. Ressalte-se que a autuação teria de dado na mercadoria excedente.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 127 e 174, I, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 12.

C

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando:

- *que não agiu de má-fé, pois não houve qualquer intenção de burlar o fisco;*
- *que o art. 112 do CTN dispõe que a lei tributária que define infrações interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado quando houver dúvida;*
- *que o fiscal não teve o cuidado de abater do total dos cubos ditos transportados os 2000 que constavam na nota fiscal;*
- *que o valor utilizado como base de cálculo dos produtos foi exageradamente majorado, gerando lucro indevido aos cofres públicos.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que o contribuinte, de fato, remeteu mercadoria sem a correspondente documentação fiscal, aplicando-se a penalidade do art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96.

Irresignado, o contribuinte apresentou o recurso voluntário, sustentando as mesmas razões da impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n. 227/2008, sugerindo a manutenção da decisão singular de procedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente adotou o parecer supracitado em todos os seus termos. Em sessão, manifestou-se pela declaração de nulidade do auto de infração, em vista do confuso relato do agente do fisco.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Na hipótese sob exame, o auto de infração não teve relato claro e preciso.

Com efeito, da análise da primeira parte do relator do auto de infração, o agente do fisco leva a crer que parte da mercadoria estava devidamente acobertada por documento fiscal, restando um excedente, sem a correspondente documentação.

Ocorre que, do confronto do Termo de Ocorrência Fiscal de fls. 06 com o CGM de fls. 03, constatam-se informações contraditórias.

Com efeito, tratando a autuação por conta da remessa de mercadoria sem documento fiscal, presume-se que a mercadoria descrita no CGM deveria corresponder aos produtos em situação irregular.

Verificando o Termo de Ocorrência Fiscal de fls. 06, constata-se que alguns produtos, em suposta situação irregular, não foram indicados no CGM. Por outro lado, no termo de ocorrência há indicação de que produtos indicados na nota fiscal não teriam sido encontrados.

Nesse contexto, da análise do texto do auto de infração, Termo de Ocorrência Fiscal de fls. 06 e o CGM de fls. 03, percebe-se a falta de clareza da acusação na medida em que o tipo infracional apontado pela fiscalização não guarda coerência com as demais informações constantes do processo.

Assim, entendo que a falta de clareza macula a exigência fiscal, sendo nulo de pleno direito o presente auto de infração.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário e, sem análise de mérito, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE do auto de infração, de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

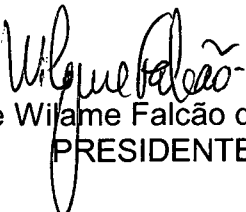


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CICLO CAIRU LTDA. e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância e, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE DO PROCESSO**, em razão da imprecisão no relato da acusação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2.008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

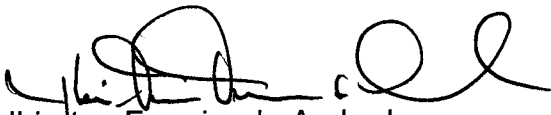

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO